

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRANGA – MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024
UASG 985015**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos a disposição do artigo 164 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, em virtude das disposições legais explicitadas nos artigos pertinentes à impugnação de editais de licitação, aliadas às diretrizes expressas no próprio edital, é notório o respaldo legal e o procedimento formal estabelecido para questionamentos e esclarecimentos quanto aos termos do certame. A observância dessas normativas assegura a transparência e a legalidade do processo, permitindo aos licitantes atuarem de maneira amparada e assertiva, em conformidade com os prazos e regras estabelecidas para a regularidade do certame.

DOS FATOS E DO DIREITO

Entendendo por restritivas as condições de participação por Menor preço por Lote estabelecido no pregão, e que tais composições contrariam as orientações e decisões do Tribunal de Contas de União e Legislação pertinente:

Em uma primeira consideração, é preciso ressaltar que os elementos pertencentes a este agrupamento podem ser adquiridos de forma independente, sem comprometer a coesão entre os mesmos, o que fundamentaria, por si só, uma aquisição pautada pelo critério do menor preço unitário.

Observa-se, cada vez mais recorrentemente, a implementação do critério de julgamento compulsório do "Menor Preço", associado, contudo, à configuração de "Lotes", materializando, assim, o "Menor Preço por Lote". Nessa configuração, determinados itens são agregados em um único lote, e a avaliação ocorre com base no preço total do lote, em detrimento do preço individual de cada item.

Tal método de julgamento, intitulado "Menor Preço por Lote", contravenientemente contrapõe o Princípio da Economicidade de maneira frontal. Esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que essa superioridade seria alcançada mediante a aplicação do critério do "Menor Preço por Item". A Lei nº 14.133/21, em seu art. 82, §1º (subsidiariamente aplicável ao Pregão), estipula que as aquisições por grupos somente poderão ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. A economicidade, para além de um princípio constitucional, enunciado no art. 70 da Carta Federal e aplicado aos

certames licitatórios, constitui um ponto nuclear, estruturante e essencial desses procedimentos, sendo, ademais, um dever da Administração. Sua transgressão, além de acarretar prejuízos ao Erário, infringe os postulados da Legalidade e da Eficiência, obstruindo a Administração em sua busca pelo escopo primordial, qual seja, o atendimento do interesse público, lastreado, entre outros princípios, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU:

Ocorre que, em diversas ocasiões, a **Administração generaliza a situação excepcional, optando por realizar licitações com o menor número de grupos possível, geralmente sob a justificativa de que licitações com poucos grupos simplificariam a atividade de gerenciamento administrativo e comportariam algumas vantagens, como, supostamente, um maior nível de controle e a concentração de responsabilidade em menos fornecedores**, ao passo que licitações com muitos grupos impactariam negativamente o cotidiano da atividade administrativa.

Não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para afastar a aplicação do princípio do parcelamento, que conduz ao fato de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

Um dos riscos de utilizar a adjudicação por preço global de grupo de itens é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade.

Outro risco é que a citada modelagem institui uma limitação antecipada do número máximo de vencedores, equivalente ao número de grupos da licitação. Suponha-se um certame com 200 itens. Se todos os itens forem agrupados em um único lote, poderá haver no máximo um vencedor. Se os itens forem agrupados em quatro lotes, poderá haver até quatro vencedores. E assim sucessivamente. De tal sorte que, se os itens não forem agrupados, poderá haver até 200 vencedores.

Apesar das razões apresentadas no edital, a interpretação é de que a abordagem selecionada pelo órgão responsável pelo certame - a adjudicação por grupos, em vez da adjudicação por itens, como disposto no Acórdão 2.977/2012:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é

critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

[...]

Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, **pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

Em registro de preços, a realização de **licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,

cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Sr (a). Pregoeiro (a), tamanha é a importância do parcelamento para a competição saudável do certame licitatório que nova lei de licitações o consagrou como princípio expresso no art. 40, §2º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A lógica de mercado indica que quanto menos fornecedores houverem menor será a concorrência e por consequência, maior será o preço a ser pago, gerando perda de economia de escala.

Na mesma esteira o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantajosidade, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agridem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da análise minuciosa das condições estabelecidas no pregão em questão, que adota o critério de "Menor Preço por Lote" para os itens do pregão, torna-se evidente a contrariedade a princípios fundamentais do processo licitatório, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto.

A imposição de agrupar itens distintos em lotes únicos para a avaliação do "Menor Preço por Lote" contraria as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exposto no Acórdão 1347/2018, que ressalta a necessidade de justificativas robustas para a adoção desse modelo licitatório. A ênfase recai sobre a importância do parcelamento, não apenas

como uma opção, mas como uma obrigação, conforme preconizado no artigo 40, §2º da Lei 14.133/21.

A adjudicação por preço global de grupos/lotos, sem justificativas que evidenciem a vantajosidade dessa abordagem, pode resultar em contratações antieconômicas, prejudicando a ampla participação de licitantes, a economia de escala e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A lógica de mercado ressalta a importância da competição saudável, e a restrição do número de fornecedores pode comprometer esse princípio, impactando negativamente nos preços a serem pagos.

Diante dessas considerações, é imperativo que o órgão responsável pela licitação analise as alegações apresentadas, buscando a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, entre outros. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser guiada pela observância estrita das normas que regem o procedimento licitatório, assegurando a transparência, a concorrência leal e a efetiva utilização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja feito o desmembramento dos lotes do pregão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 22 de abril de 2024



 Rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande
Cariacica/ES CEP: 29146-430

 www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

 (27) 3070-6870

LUÍZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30